

04/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.819 PARÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ITCMD. Expressões “ou no estrangeiro” e “ou no Exterior” constantes do art. 1º, § 3º, e do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.529/89 do Estado do Pará. Hipóteses enquadradas no art. 155, § 1º, inciso III, da CF/88. Aplicação da tese fixada para o Tema nº 825.

1. No julgamento do RE nº 851.108/SP, Tema nº 825, a Corte fixou a tese de que “[é] vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”. Aplicação dessa tese no presente caso.

2. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões “ou no estrangeiro” e “ou no Exterior” constantes, respectivamente, do art. 1º, § 3º, e do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.529/89 do Estado do Pará.

3. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se a ela eficácia **ex nunc** a partir de 20/4/21 (data de publicação do acórdão prolatado no RE nº 851.108/SP), ressaltando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o referido momento nas quais se discuta: (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; **ou** (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

ADI 6819 / PA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 25/3 a 1º/4/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade das expressões “ou no estrangeiro” e “ou no Exterior” constantes, respectivamente, do art. 1º, § 3º, e do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.529/89 do Estado do Pará, e em modular os efeitos da decisão para que o acórdão de mérito proferido nesta ação tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE nº 851.108 (20/4/21), ressaltando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o referido marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

Brasília, 4 de abril de 2022.

Ministro Dias Toffoli

Relator

04/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.819 PARÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com pedido de medida cautelar, tendo como objeto as expressões “ou no estrangeiro” e “ou no Exterior” constantes do art. 1º, § 3º, e do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.529, de 5 de janeiro de 1989, do Estado do Pará, a qual disciplina o imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).

Eis o teor dos mencionados dispositivos:

“Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos, tem como fato gerador:

(...)

§ 3º O Imposto é devido ao Estado do Pará, quando nele estiver localizado o bem objeto da transmissão, por mais que a transmissão ocorra ou provenha da sucessão aberta em outro Estado **ou no estrangeiro**. (...)

(...)

Art. 7º Far-se-á o pagamento do imposto:

(...)

Parágrafo único. Quando o Inventário ou Arrolamento tenha se processado em outro Estado **ou no Exterior**, o local do pagamento será o da situação do bem imóvel e respectivo

ADI 6819 / PA

direito.”

Aduziu o requerente que as normas questionadas violaram o art. 146, incisos I e III, a, e o art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao instituírem o ITCMD “nas hipóteses em que (i) a transmissão de bens ocorra ou provenha de sucessão aberta no estrangeiro; e (ii) o processo de inventário ou arrolamento tenha sido processado no exterior”.

Sustentou que os mencionados dispositivos constitucionais impedem que os estados e o Distrito Federal instituem, sem a prévia edição de lei complementar federal, o referido tributo nas hipóteses citadas.

Disse que o assunto já foi analisado pela Corte no julgamento do RE nº 851.108/SP, paradigma do Tema nº 825 da repercussão geral, no qual se fixou a tese de que “é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”. Apontou ter havido modulação dos efeitos dessa decisão.

Destacou, contudo, que essa tese, embora seja de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário, não vincula a atuação dos órgãos das administrações públicas.

Discorreu sobre a necessidade de prévia edição de lei complementar federal para a instituição pelos estados e pelo Distrito Federal do ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, o que não teria sido observado pela lei paraense hostilizada.

Com base no art. 27 da Lei nº 9.868/99, afirmou, caso seja a ação direta julgada procedente, ser recomendável adotar-se a solução dada no julgamento do Tema nº 825 relativamente aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Sobre o **fumus boni iuris**, disse estar ele caracterizado pelos argumentos trazidos na petição inicial, os quais encontrariam respaldo na recente jurisprudência da Corte. Quanto ao perigo na demora, apontou que, enquanto não forem suspensas as normas hostilizadas, há a possibilidade de os órgãos da administração tributária continuarem

ADI 6819 / PA

exigindo o ITCMD questionado, mesmo na ausência de lei complementar federal.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, nas informações por si prestadas, argumentou que os estados e o Distrito Federal são competentes para instituir o ITCMD e que esses entes, juntamente com a União, possuem competência concorrente para legislar sobre direito tributário. Aduziu que, não havendo lei federal com normas gerais, podem aquelas unidades federadas exercer a competência legislativa plena. Destacou também o art. 34, § 3º, do ADCT, o qual estabeleceu a possibilidade de as unidades subnacionais editarem leis necessárias para a aplicação do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

Pugnou pela improcedência da ação direta. Requereu, ademais, caso haja a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas, que os efeitos da decisão não alberguem supostos direitos dos contribuintes que venham a optar pelo recolhimento do imposto e, ato contínuo, ajuízem ações de repetição de indébito tributário.

O Governador do Estado do Pará, nas informações por si prestadas, alegou que, embora a Constituição Federal tenha atribuído à lei complementar matérias relacionadas ao ITCMD, até a presente data essa lei não foi editada. Nesse contexto, defendeu que os estados podem fazer uso da competência legislativa plena com base no art. 24, § 3º, da Constituição Federal e no art. 34, § 3º, do ADCT. Disse que a legislação questionada está em consonância com as das demais unidades federadas. Citou o entendimento do Ministro **Alexandre de Moraes** a respeito do assunto no julgamento do RE nº 851.108/SP. Asseverou que a inércia do Congresso Nacional não pode impedir os estados ou o Distrito Federal de regulamentarem o ITCMD. Afirmou que a lei atacada estabeleceu critério espacial da incidência do tributo, sem provocar conflito federativo, “porquanto a tributação ocorre tão-somente sobre situações ocorridas no território paraense”. Destacou que a não tributação dos patrimônios situados no exterior ofende a justiça fiscal e a igualdade tributária. Na hipótese de a ação ser julgada procedente, pugnou pela modulação dos efeitos da decisão.

ADI 6819 / PA

O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República se manifestaram pela procedência do pedido.

É o relatório.

04/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.819 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

INTRODUÇÃO

Trata-se de ação direta na qual se questiona a constitucionalidade tão somente das expressões “ou no estrangeiro” e “ou no Exterior” constantes do art. 1º, § 3º, e do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.529, de 5 de janeiro de 1989, do Estado do Pará.

Transcrevo o teor desses dispositivos:

“Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos, tem como fato gerador:

(...)

§ 3º O Imposto é devido ao Estado do Pará, quando nele estiver localizado o bem objeto da transmissão, por mais que a transmissão ocorra ou provenha da sucessão aberta em outro Estado **ou no estrangeiro**. (...)

(...)

Art. 7º Far-se-á o pagamento do imposto:

(...)

Parágrafo único. Quando o Inventário ou Arrolamento tenha se processado em outro Estado **ou no Exterior**, o local do pagamento será o da situação do bem imóvel e respectivo direito” (grifo nosso).

Ressalto que as demais normas constantes desses dispositivos não são objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Feito esse esclarecimento, passo a tratar da jurisprudência da Corte.

DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE

Como bem consignou o Procurador-Geral da República, a Corte, recentemente, julgou o Tema nº 825 (RE nº 851.108/SP, de **minha relatoria**,

ADI 6819 / PA

DJe de 20/4/21), no qual se discutia a possibilidade de os estados e o Distrito Federal instituírem o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal sem a prévia edição da lei complementar federal a que se refere esse dispositivo.

Por maioria, o Tribunal Pleno concluiu não ser isso admissível. Faço uma síntese do julgado.

Na oportunidade, discorri sobre as correntes existentes com relação à definição do papel da lei complementar de normas gerais de direito tributário.

Após, consignei que, embora não exista consenso sobre o assunto, a lei complementar a que se refere o art. 146, inciso III, da Constituição Federal deve ser encarada como lei de caráter nacional, cujo objetivo é delimitar os institutos jurídicos básicos da tributação capazes de assegurar a unidade e a racionalidade do sistema tributário, de modo que tais institutos jurídicos encontrem seus limites nos princípios constitucionais, entre eles o da autonomia das pessoas políticas e o do próprio pacto federativo.

Também registrei que, à luz do art. 24, § 3º, do texto constitucional, na ausência de normas gerais definindo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos, podem os estados e o Distrito Federal fazer uso da competência legislativa plena, editando normas gerais e específicas.

Não obstante isso, destaquei que esse dispositivo **só poderá ser aplicado quando a norma geral estadual tiver alcance local, isto é, para atender a peculiaridades da própria unidade federada, não podendo, portanto, ser invocado quando estiver em jogo o inter-relacionamento de vários estados**, como alerta Roque Antonio Carrazza. Citei julgados nessa direção, como o RE nº 136.215/RJ, Rel. Min. **Octavio Gallotti**; o RE nº 140.887/RJ, Rel. Min. **Moreira Alves** e o RE nº 474.267/RS, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**.

Avançando na análise do ITCMD, aduzi que esse imposto pode constituir campo fértil para o surgimento de conflito horizontal de competências, sendo que a solução desses conflitos pelo ordenamento

ADI 6819 / PA

não dispensa, **a priori**, lei complementar.

Destaquei que o texto constitucional, no art. 155, § 1º, incisos I e II, já fornece duas regras para a definição de competência das unidades federadas quanto ao ITCMD: (i) relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o ITCMD compete ao estado em que está situado o bem, ou ao Distrito Federal; e (ii) relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o ITCMD compete ao estado onde se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal.

E consignei que, não havendo ainda lei complementar federal a respeito da tributação pelo ITCMD, poderiam os estados e o Distrito Federal, com base no art. 24, § 3º, da Constituição Federal e do art. 34, § 3º, do ADCT, legislar instituindo o imposto nas hipóteses acima mencionadas.

De outro giro, sustentei não ser possível aos estados nem ao Distrito Federal instituírem, sem a prévia edição de lei complementar federal, o ITCMD nas hipóteses mencionadas no art. 155, § 1º, inciso III, do texto constitucional. Tal lei complementar federal tem como escopo evitar potencial conflito federativo:

“Como vimos anteriormente, o argumento dos estados para defender sua competência para a instituição do ITCMD nas hipóteses previstas no citado dispositivo constitucional está pautado na suposição de que o art. 24, § 3º, da CF, e o art. 34, § 3º, do ADCT, autorizariam a ação dos estados **em qualquer caso de inexistência de lei nacional**, o que não corresponde à realidade.

No julgamento do já citado RE nº 136.215/RJ, a Corte fez uma clara distinção entre as diversas funções da lei complementar e seus reflexos sobre eventual competência supletiva dos estados. Na assentada, a Corte enfrentou o tema do limite da competência concorrente, já que a regulamentação da matéria diretamente pelos estados teria consequências que excederiam os limites dos poderes tributantes, na medida em que ‘a diversidade de critérios legislativos estaduais sobre o domicílio de pessoas físicas e jurídicas (contribuintes e fontes de

ADI 6819 / PA

retenção), especialmente quando possuem mais de um estabelecimento, é **campo fértil de inaceitável bitributação**, sendo necessário prevenir esse potencial conflito de competências e definir a que estado o imposto caberia em cada caso

No caso do ITCMD, o mecanismo para se evitar potencial conflito federativo entre os entes da federação foi acionado pelo próprio constituinte, ao exigir, no inciso III do referido § 1º, a edição de lei complementar para regular a competência e a instituição do ITCMD quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou o **de cujus** possuir bens, tiver sido residente ou domiciliado ou tiver seu inventário processado no exterior. Nessa hipótese, é a lei complementar que, 'desempenhando a função que lhe foi atribuída pelo **art. 146, I, da Magna Carta**, vai disciplinar o assunto, dando critérios para que se saiba, com exatidão, a qual unidade federativa compete o imposto em tela', nos dizeres de Roque Antonio Carraza.

(...)

Já no tocante à lei complementar referida no inciso III do § 1º do art. 155, necessária para se instituir o imposto nas hipóteses em que o doador tem domicílio ou residência no exterior, ou em que o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior, o Professor Alberto Xavier, no entanto, entende que nem a competência concorrente do art. 24, § 3º, da Constituição, nem a autorização do art. 34, § 3º, do ADCT, podem ser invocadas para fundamentar a existência de um direito dos estados e do Distrito Federal de legislar imediatamente sobre a matéria, sem a interposição necessária da lei complementar.”

Corroborando a compreensão, também citei doutrina de Luis Eduardo Schoueri. Afora isso, ressaltai a existência de projeto de lei complementar sobre a questão, cujo processamento, contudo, ainda não havia sido finalizado naquela ocasião.

O Ministro **Ricardo Lewandowski** consignou que “a divergência de critérios entre as legislações dos distintos entes políticos pode ensejar

ADI 6819 / PA

conflitos sobre a incidência do ITCMD”, nas hipóteses mencionadas no art. 155, § 1º, inciso III, a e b, reconhecendo, assim, a necessidade da prévia edição da lei complementar disciplinando o assunto.

Ao final do julgamento do Tema nº 825, foi fixada a tese de que “[é] vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”.

O julgado foi assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Competência suplementar dos estados e do Distrito Federal. Artigo 146, III, a, CF. Normas gerais em matéria de legislação tributária. Artigo 155, I, CF. ITCMD. Transmissão causa mortis. Doação. Artigo 155, § 1º, III, CF. Definição de competência. Elemento relevante de conexão com o exterior. Necessidade de edição de lei complementar. Impossibilidade de os estados e o Distrito Federal legislarem supletivamente na ausência da lei complementar definidora da competência tributária das unidades federativas. 1. Como regra, no campo da competência concorrente para legislar, inclusive sobre direito tributário, o art. 24 da Constituição Federal dispõe caber à União editar normas gerais, podendo os estados e o Distrito Federal suplementar aquelas, ou, inexistindo normas gerais, exercer a competência plena para editar tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. Sobrevindo norma geral federal, fica suspensa a eficácia da lei do estado ou do Distrito Federal. Precedentes. 2. Ao tratar do Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), o texto constitucional já fornece certas regras para a definição da competência tributária das unidades federadas (estados e Distrito Federal), determinando basicamente duas regras de competência, de acordo com a natureza dos bens e direitos: é competente a unidade federada em que está situado o bem, se imóvel; é competente a unidade federada onde se processar o inventário ou arrolamento ou onde tiver domicílio o doador, relativamente a bens móveis, títulos e créditos. 3. A combinação

ADI 6819 / PA

do art. 24, I, § 3º, da CF, com o art. 34, § 3º, do ADCT dá amparo constitucional à legislação supletiva dos estados na edição de lei complementar que discipline o ITCMD, até que sobrevenham as normas gerais da União a que se refere o art. 146, III, a, da Constituição Federal. De igual modo, no uso da competência privativa, poderão os estados e o Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo, nas hipóteses do § 1º, incisos I e II, do art. 155. 4. Sobre a regra especial do art. 155, § 1º, III, da Constituição, é importante atentar para a diferença entre as múltiplas funções da lei complementar e seus reflexos sobre eventual competência supletiva dos estados. Embora a Constituição de 1988 atribua aos estados a competência para a instituição do ITCMD (art. 155, I), também a limita ao estabelecer que cabe a lei complementar – e não a leis estaduais – regular tal competência em relação aos casos em que o ‘de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior’ (art. 155, § 1º, III, b). 5. Prescinde de lei complementar a instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens imóveis – e respectivos direitos -, móveis, títulos e créditos no contexto nacional. Já nas hipóteses em que há um elemento relevante de conexão com o exterior, a Constituição exige lei complementar para se estabelecerem os elementos de conexão e fixar a qual unidade federada caberá o imposto. 6. O art. 4º da Lei paulista nº 10.705/00 deve ser entendido, em particular, como de eficácia contida, pois ele depende de lei complementar para operar seus efeitos. Antes da edição da referida lei complementar, descabe a exigência do ITCMD a que se refere aquele artigo, visto que os estados não dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência de lei complementar nacional exigida pelo art. 155, § 1º, inciso III, CF. A lei complementar referida não tem o sentido único de norma geral ou diretriz, mas de diploma necessário à fixação nacional da exata competência dos estados. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Tese de repercussão geral: ‘É vedado aos estados e

ADI 6819 / PA

ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional'. 9. Modulam-se os efeitos da decisão, atribuindo a eles eficácia ex nunc, a contar da publicação do acórdão em questão, ressaltando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente."

Feitas essas anotações a respeito da orientação do Tribunal, vejamos como ela se aplica no presente caso.

DA ANÁLISE DAS NORMAS QUESTIONADAS

De fato, não se harmonizam com a tese fixada no julgamento do Tema nº 825 as expressões "ou no estrangeiro", constante do § 3º do art. 1º da lei questionada, e "ou no Exterior", presente no parágrafo único do art. 7º do referido ato normativo.

Como esclareceu o Procurador-Geral da República, a lei questionada, por meio dessas expressões, instituiu, sem prévia edição de lei complementar federal sobre o assunto, ITCMD nas hipóteses em que (i) a transmissão de bens ocorra ou provenha de sucessão aberta no estrangeiro; e (ii) o processo de inventário ou arrolamento tenha sido processado no exterior.

DA PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

No julgamento do Tema nº 825, cuja tese foi aplicada no presente caso, a Corte, por maioria, modulou os efeitos da decisão, atribuindo a ela eficácia **ex nunc**, a contar da publicação do acórdão em questão (que se deu em 20/4/21), ressaltando as ações judiciais pendentes de conclusão até o citado marco temporal nas quais se discuta: "(1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto,

ADI 6819 / PA

não tendo sido pago anteriormente”.

Ao examinar os dois embargos de declaração opostos contra essa decisão, o Tribunal Pleno esclareceu que é alternativo, e não cumulativo, o caráter dos itens 1 e 2 da ressalva quanto à modulação dos efeitos da decisão.

Pois bem. Em primeiro lugar, cabe enfatizar que a decisão da Corte proferida na apreciação do Tema nº 825 tem eficácia **erga omnes** e forma precedente obrigatório para os demais órgãos jurisdicionais (CPC/15). Contudo, essa mesma decisão **não possui efeito vinculante quanto à Administração Pública**.

Isso significa que, **a priori**, poderá ter existido a cobrança do ITCMD em questão pela administração tributária estadual mesmo quanto a período posterior à data (20/4/21) em que a tese firmada para tal tema passou a surtir efeitos gerais.

Já as decisões de mérito da Corte em sede de ações diretas possuem, além da eficácia **erga omnes**, efeito vinculante em relação não só aos demais órgãos do Poder Judiciário, mas também à Administração Pública direta e indireta.

Deixar de aplicar aquela modulação dos efeitos da decisão em ações diretas como a presente (e estabelecer, nessas, simples efeito **ex nunc** a partir do julgamento, da publicação da ata de julgamento ou da publicação do acórdão) poderá ensejar o ajuizamento de diversas ações pelos contribuintes, objetivando-se, por exemplo, a repetição de indébito do ITCMD em questão relativa a períodos posteriores a 20/4/21, mas anteriores à data em que a inconstitucionalidade da lei passou, em sede de ação direta, a ter efeitos **ex nunc**.

Ademais, isso poderá acarretar diversos questionamentos judiciais acerca de eventuais conflitos aparentes entre a modulação de efeitos da decisão estabelecida no Tema nº 825 (efeitos **ex nunc**, a partir de 20/4/21, com as mencionadas ressalvas) e a modulação de efeitos diversa aplicada no julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade (como, **v.g.**, atribuição de efeitos **ex nunc** a partir de data posterior à citada), na qual se discute a mesma questão jurídica.

ADI 6819 / PA

Em segundo lugar, julgo ser relevante ter-se em mente que, de acordo com o levantamento da Procuradoria-Geral da República noticiado nos autos da ADO nº 67/DF, vinte e quatro estados da federação instituíram o ITCMD em desacordo com aquela tese de repercussão geral.

Nesse contexto, cumpre consignar que nem todas as ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra legislações dessas unidades federadas serão julgadas na mesma ocasião, nem todas as atas de julgamento do mérito das citadas ações serão publicadas no mesmo dia.

Caso inexista uniformidade quanto às modulações dos efeitos das decisões tomadas nessas ações diretas, poderá haver lei estadual cujos efeitos ficarão mantidos por mais tempo do que os da lei de outro estado, com todas as consequências disso decorrentes.

Para se conferir maior segurança jurídica a todas essas discussões, entendo ser adequado se atribuir às decisões tomadas pela Corte nas ações diretas como a presente, quando possível, a mesma modulação dos efeitos da decisão proferida na apreciação do Tema nº 825.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões “ou no estrangeiro” e “ou no Exterior” constantes, respectivamente, do art. 1º, § 3º, e do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.529/89 do Estado do Pará.

Proponho a modulação dos efeitos da decisão, para que o acórdão de mérito proferido nesta ação tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE nº 851.108 (20/4/21), ressaltando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o referido marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

É como voto.

04/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.819 PARÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de ação de direta de inconstitucionalidade, em face das expressões “ou no estrangeiro” e “ou no Exterior” constantes dos arts. 1º, § 3º; e 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.529, de 5 de janeiro de 1989, do Estado do Pará, que disciplinam o imposto sobre transmissão *causa mortis* e de doação de quaisquer bens e direitos, quando o doador ou *de cujus* não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário, herdeiro ou legatário for domiciliado naquele Estado.

Ao apreciar a questão de fundo no julgamento do RE 851.108/SP, tema 825 da sistemática da Repercussão Geral, Rel, Min. Dias Toffoli, DJe 20.4.2021, fiquei vencido na companhia da Ministra Cármen Lúcia e dos Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux, por entender que os Estados e Distrito Federal, ante a ausência de legislação complementar federal sobre o tema, têm competência plena para legislar sobre a matéria.

Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre a questão constitucional posta em discussão, acompanho, pelo princípio da colegialidade, a maioria formada em Plenário no julgamento daquele paradigma da repercussão geral, de modo a também julgar procedente o pedido nesta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

ADI 6819 / PA

No que se refere à modulação de efeitos da decisão, acompanho a proposta formulada pelo e. Relator, no sentido de conferir um tratamento isonômico do tema a todos os entes da federação atingidos pela decisão.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.819

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade das expressões "ou no estrangeiro" e "ou no Exterior", constantes, respectivamente, dos arts. 1º, § 3º; e 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.529/89 do Estado do Pará, e modulou os efeitos da decisão, para que o acórdão de mérito proferido nesta ação tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20/04/2021), ressalvando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.3.2022 a 1.4.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário